



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ- SUBSEÇÃO DE ITAITUBA/PA
VARA ÚNICA

Processo nº 82-25.2013.4.01.3908

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: DEPARTAMENTO DE INFRAESTRURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública movida pelo MPE em litisconsórcio com o MPF, em face do DNIT, em que postula a concessão de tutela antecipada que determine a restauração de 8 km do trecho urbano da Transamazônica (BR 230), em Itaituba.

Narram que a má conservação da rodovia causa: a) dano ao direito de locomoção; b) dano à segurança pública; c) perigo de dano ao patrimônio público do Estado do Pará; d) danos materiais e morais coletivos em vista do patrimônio ambiental artificial; e) danos materiais e morais aos consumidores de bens e serviços de transportes em Itaituba.

Juntou documentos às fls. 25/53.

A análise do pedido antecipatório foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 55).

O DNIT, em manifestação às fls. 90/104, pugnou pelo indeferimento da tutela, alegando, para tanto, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir.

Considerando a natureza da relação jurídica existente entre o objeto da presente demanda e o Município de Itaituba, este juízo entendeu necessária a integração no pólo passivo, na qualidade de litisconsórcio necessário, daquele município (fls. 55). Intimado para manifestar-se, o município de Itaituba alegou, em síntese, ilegitimidade passiva e violação aos princípios da inércia do juiz e sua imparcialidade (fls.60/67)

É o breve relatório. Passo a decidir.

O trânsito, em condições seguras de tráfego, é um direito assegurado a todos os cidadãos, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverem ações em defesa da vida, por meio de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ- SUBSEÇÃO DE ITAITUBA/PA
VARA ÚNICA

execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito ao trânsito seguro. Compulsando os autos, verifico que essas ações não vêm sendo observadas no trecho da Rodovia Transamazônica que entrecorta o Município de Itaituba.

A precariedade dessa via oferece constante risco à vida dos cidadãos em razão da formação de verdadeiras crateras em todo o perímetro e a completa ausência de sinalização. Prova tal fato o grande número de acidentes no trecho objeto desta ação, noticiados nos presentes autos. Aliás, os documentos encartados aos autos revelam que não haver sequer vestígio de massa asfáltica no trecho referido e, a consequência disso, fora de dúvida, é o comprometimento da saúde, principalmente de crianças e idosos em razão da colossal nuvem de poeira que se ergue do local.

Destarte, apesar de não ser tarefa do Poder Judiciário estabelecer diretrizes administrativas e nem realizar planejamento de obras públicas, deve syndicar a observância do **princípio da proibição de proteção insuficiente**. Ou seja, o Estado, em relação a todos os direitos fundamentais, mormente no que toca aos direitos sociais, tem o dever de garantir prestações mínimas. Daí emerge a tarefa inexorável a responsabilidade da União(DNIT) em garantir, ainda que em bases mínimas (**mínimo existencial**), o direito à segurança e a saúde (CF, art. 6º) dos munícipes em trecho urbano de rodovia que o Ente Central, intrusivamente, fez entrecortar no coração de uma cidade quando esta contava mais de cem anos de existência.

Seria muito então esperar-se que a União promova a recuperação de obra que é sua e que foi feita sem a anuência do Município Itaituba?

O próprio DNIT, em sua primeira manifestação nestes autos, informa que houve abertura de licitação, na modalidade pregão eletrônico (nº265/2013), cujo objeto seria a recuperação da BR 230, no trecho urbano de Itaituba e que restou deserta.

Daí tem-se que não se trata de o Poder Judiciário formular políticas públicas ou interferir na discricionariedade própria do Poder Executivo, pois a escolha, como acima se referiu, já foi feita pelo DNIT.

Também não se cogite de aplicação do princípio da **reserva do financeiramente possível** pois, como noticiado, já houve abertura de processo licitatório para fazer frente às despesas referentes à recuperação do trecho da rodovia objeto deste debate e, este fato, faz presumir a existência de dotação orçamentária para tanto, pois, do contrário, restariam negligenciados o artigo 60, da lei nº 4.320/64, e mesmo o art. 167 da Constituição Federal que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ- SUBSEÇÃO DE ITAITUBA/PA
VARA ÚNICA

vedam a realização de despesa ou assunção de obrigações sem a necessária dotação orçamentária.

Portanto, há recursos financeiros. O que não há é responsabilidade e eficiência por parte da Administração que, pontue-se, deveria ter repetido o processo licitatório por tantas vezes quanto necessário ou que, de outra forma, houvesse firmado convênio com outros órgãos públicos com aptidão técnica para realização da tarefa tais como os Batalhões de Engenharia e Construção.

Assim, não há outro caminho senão o de o Poder Judiciário atuar para combater a omissão, a morosidade e o quase descaso da Administração Pública em deflagrar ações de recuperação daquele trecho da rodovia Transamazônica, situação que, como se registrou, há muito perdura em prejuízo dos usuários e da população em geral, sendo que tal conduta, a um só tempo, contraria o interesse público, o desenvolvimento econômico-social do Município e ainda os princípios da moralidade e eficiência.

Quanto à ilegitimidade passiva alegada pelo Município de Itaituba, considerando a natureza da relação jurídica existente entre o objeto da presente demanda e o Município de Itaituba, reitero os fundamentos já expostos em outra oportunidade, eis que a recuperação da referida via reclamará eventual providência em relação às artérias lindeiras e adjacentes, ou mesmo que a obra pretendida seja executada por eventual convênio e acrescento que, conforme noticia o DNIT, o Município da Itaituba, em ocasião pretérita de pouco mais de dois lustros, recebeu recursos federais para recuperação do trecho em destaque, como se fora via local, e executou os serviços com negligência as normas técnicas o que fez com que o pavimento de baixo suporte não resistisse ao intenso tráfego de veículos pesados. Portanto, fora de dúvida que é litisconsorte necessário.

Assim, na forma do art. 273, do CPC antecipo os efeitos da tutela para determinar que o DNIT, no prazo de 30 dias, deflagre processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, com ampla divulgação nacional, para que se contrate a realização de serviços de recuperação e sinalização do trecho que medeia o Km 1132,30 ao KM 1139,30, no perímetro urbano da BR 230(Transamazônica), podendo de outra forma realizar a referida recuperação e sinalização do trecho da rodovia por meio de convênio com órgãos públicos que possuam a demandada capacidade técnica, tais como os batalhões de engenharia e construção do Exército Brasileiro.

E caso de descumprimento da presente tutela de urgência fixo, em desfavor do atual ocupante do cargo de Superintendente Regional do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ- SUBSEÇÃO DE ITAITUBA/PA
VARA ÚNICA

DNIT/PA/AP, multa pessoal de um por cento do valor da causa (duzentos mil reais) e, contra o DNIT, multa diária, no valor de cinquenta mil reais.

Intimem-se os Autores e Réus. Cite-se o DNIT e o Município de Itaituba.

Itaituba/PA, 2 de outubro de 2013.

JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE
SANTARÉM RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO DE
ITAITUBA